



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001808/2007-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.565 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GISELDA DINORA SERAPHIM VAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Deve ser afastada a alegação de violação ao princípio da legalidade quando o lançamento contém descrição minuciosa de todos os dispositivos legais aplicáveis quanto à exigência do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

No lançamento de ofício, a Lei n.º 9.430/96 determina a aplicação de multa no percentual de 75%, que não pode ser afastada, sob pena de violação à Súmula CARF n. 2.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA QUE INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE.

“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (CTN, art. 136).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF n. 4).

IRPF. RETENÇÃO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NO FINAL DO EXERCÍCIO.

A retenção do imposto na fonte a título de antecipação não afasta o dever do contribuinte de declarar os rendimentos na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins e Odmir Fernandes, que votaram por dar provimento em parte.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Odmir Fernandes e Heitor de Souza Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 28 de agosto de 2009 (e-fls. 55/63) em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (e-fls. 43/48), do qual a Recorrente teve ciência em 04 de agosto de 2009 (e-fl. 53), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de e-fls. 13/16, lavrado em 18 de junho de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES NA DIRPF.

Uma vez corretamente formalizada a notificação de lançamento, com a indicação da natureza da infração, da base legal, da fonte pagadora, CNPJ, rendimento declarado, rendimento omitido e imposto retido, não há que se falar em cerceio de defesa.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

A responsabilidade pela inexatidão das informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não se exonera da sua obrigação pela alegação de que houve erro na informação pela fonte pagadora.

Lançamento Procedente” (e-fl. 43).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 55/63), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente notificação de lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual foi imputada a seguinte infração:

- Omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no montante de R\$ 16.121,42, recebidos da Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo, CNPJ n.º 27.251.511/0001-32, com IRRF de R\$ 1.471,82.

A Recorrente contesta o lançamento, aduzindo que houve violação ao princípio da legalidade e, por consequência, cerceamento do direito de defesa, uma vez que os dispositivos indicados como fundamento da exigência não são capazes de demonstrar sua legalidade; que foi induzida a erro no preenchimento de sua declaração, tendo deixado de conferir e confrontar os valores e os CNPJ das fontes pagadoras; e que não só a multa, mas também o imposto e os respectivos juros são inexigíveis, posto que os valores recebidos pela petionária sofrem a incidência do imposto na fonte pagadora.

Verifica-se, portanto, que as alegações da Recorrente são basicamente as mesmas apresentadas na impugnação, requerendo sejam consideradas novamente por este CARF.

No presente caso, a DRJ analisou um a um os argumentos de defesa, rebatendo-os de forma correta e fundamentada, de modo que, não tendo a contribuinte apresentado em seu recurso qualquer elemento que pudesse infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seja quanto à legalidade da formalização da Notificação de Lançamento, seja quanto à responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual do imposto de renda, ou mesmo no que se refere à inexigibilidade da multa e dos juros, por sofrerem os valores recebidos incidência do imposto na fonte pagadora, não há que se falar em cancelamento do lançamento.

De fato, não há violação ao princípio da legalidade, pois o lançamento indica, um a um, os dispositivos de lei ordinária aplicáveis ao caso, conforme enquadramento legal descrito às e-fls. 14 (quanto ao principal) e 16 (no que se refere à multa e aos juros de mora).

Vale lembrar que o art. 136 do Código Tributário Nacional prevê que, salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade pelas infrações tributárias independe da intenção do agente:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

No nosso sistema jurídico tributário “subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos *stricto sensu*, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (...) o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e, de que ele quis descumprir a lei” (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13ª ed.. São Paulo: Saraiva. p. 445).

Quanto aos juros de mora, aplicável ao presente caso a Súmula CARF n. 4, que tem a seguinte redação:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

A Recorrente sustenta ainda em seu recurso voluntário que os referidos rendimentos já sofreram a retenção na fonte, conforme DIRFs apresentadas pelas pessoas jurídicas dos autos, não devendo ser novamente tributados.

Sem razão a Recorrente, pois a retenção efetuada no caso pelas pessoas jurídicas não foi realizada a título de retenção exclusiva na fonte, mas sim a título de **antecipação do imposto** devido ao final do ano-calendário, nos termos do artigo 620, §3º c/c artigo 624 do Decreto n.º 3000/99 (RIR):

“**Art. 620.** Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

§ 3º **O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos**, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).”

“**Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).”

No mesmo sentido, prevê com clareza a Instrução Normativa n.º 15/2001, em seu artigo 9º, *caput*:

“**Art. 9º. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação**

do devido na Declaração de Ajuste Anual, **os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica** e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física (...)."

Dessa forma, considerando que a retenção na fonte realizada pela pessoa jurídica sobre os rendimentos pagos à Recorrente tem a natureza de mera **antecipação**, resta evidente que esses rendimentos deveriam ter sido informados na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do artigo 83, inciso I do Decreto n.º 3000/99 (RIR) e do art. 30, I da IN n.º 15/2001, *in verbis*:

“**Art. 83.** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

“**Art. 30.** A base de cálculo do imposto, na Declaração de Ajuste Anual, é a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva”.

Assim, considerando que a Recorrente omitiu os referidos rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, é integralmente devido o crédito tributário lançado de ofício.

Dessa forma, não merecem ser acolhidos os argumentos lançados, pois, a despeito de ser seu o ônus probatório no caso *sub examine*, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer tipo de prova em favor de suas alegações.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

CÓPIA